



Publicado em 19 11 2008
Local: Junel do Meio Vale
Edição Nº 2.041 Pág. 17 a 22
GAPREF - ASSESSORIA TÉCNICA

Publicado em 19 11 2008
Local: mural
Joang Agostini
GAPREF - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 364, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Timbó e dá outras providências.

OSCAR SCHNEIDER, Prefeito de Timbó, SC.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código tem a denominação de Código de Posturas do Município de Timbó e contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos; estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando a disciplinar o exercício dos direitos individuais em prol do bem estar geral.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como à aplicação das sanções previstas, serão exercidas por órgãos do Município cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

CAPÍTULO II DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I Das Infrações e Das Penas

Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos do Poder Público Municipal.

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar previstas no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com a obrigação de fazer ou não fazer, além de, alternada ou cumulativamente, multa, apreensão de material, produto ou mercadoria e ainda interdição de atividades.

Art. 6º A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o *caput* não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem



com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 7º Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro progressivamente.

Parágrafo único. É considerado reincidente quem violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até dois anos.

Art. 8º Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

SEÇÃO II

Da Apreensão de Bens

Art. 9º A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

Art. 10. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos do Município.

§1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§2º Desde que não exista impedimento legal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município pelas despesas realizadas com a sua apreensão, transporte e guarda.

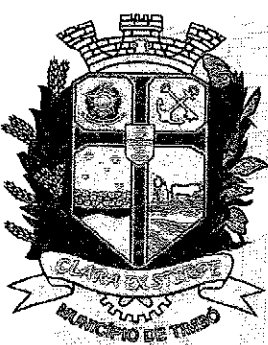
Art. 11. No caso de não serem reclamados e retirados dentro de trinta dias, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pelo Município, na forma da lei.

§1º A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas da apreensão.

§2º A critério do Município, as mercadorias não arrematadas em leilão serão distribuídas às instituições de assistência social.

§3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de vinte e quatro horas, a contar do momento da apreensão.

§4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo anterior, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias, deverão ser inutilizadas.



SEÇÃO III

Da Responsabilidade

Art. 12. Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I- os incapazes na forma da lei civil;
- II- os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 13. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I- sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o incapaz;
- II- sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III- sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

SEÇÃO IV

Do Processo de Execução das Penalidades

SUBSEÇÃO I

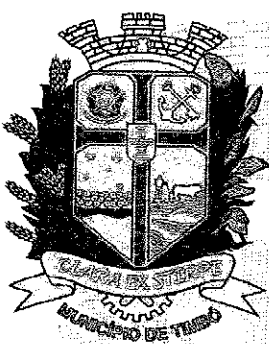
Da Notificação Preliminar

Art. 14. Verificando-se infração a este Código será expedida contra o infrator uma notificação preliminar para que regularize sua situação, no prazo de até trinta dias.

Art. 15. A notificação preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a via da mesma, e conterá os seguintes elementos:

- I- nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II- dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III- prazo para a regularização da situação;
- IV- descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V- a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VI- nome e assinatura do agente fiscal notificante.

Parágrafo único. Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante,



Art. 16. No caso de reincidência não caberá notificação preliminar

Art. 17. Esgotado o prazo de que trata o artigo 14 sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado auto de infração.

SUBSEÇÃO II **Do Auto de Infração**

Art. 18. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração.

Parágrafo único. O auto de infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 19. Do auto de infração deverá constar:

I- dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II- o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III- o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da notificação preliminar;

IV- o valor da multa a ser paga pelo infrator;

V- o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

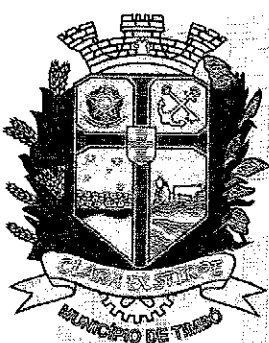
VI- nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o auto de infração.

§1º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 20. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de Apreensão de Bens, de que trata o artigo 9º deste Código.



SUBSEÇÃO III

Da Defesa

Art. 21. O infrator terá o prazo de quinze dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do auto de infração.

Art. 22. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao Prefeito, facultado instruí-la com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 23 Os prazos em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos quanto a aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

SUBSEÇÃO IV

Do Julgamento da Defesa e Execução das Decisões

Art. 24. A defesa de que trata o artigo 21 será decidida pela comissão julgadora no prazo máximo de quinze dias úteis.

Parágrafo único. A comissão julgadora será formada por portaria municipal.

Art. 25. A decisão deverá ser fundamentada por escrito e o autuado será notificado:

I- pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II- por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;

III- por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou se este se recusar a recebê-la.

Art. 26. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de trinta dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação da decisão ao infrator.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 27. É dever do Município, no âmbito de sua competência, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o seu território, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.



SEÇÃO II

Do Trânsito Público

Art. 28. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 29. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinem.

Art. 30. As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito.

§1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

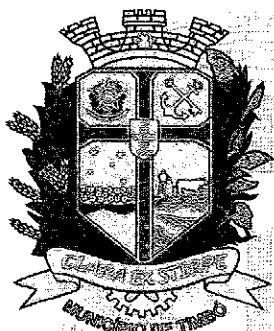
§2º Ficando a via pública impedida por depósito de materiais ou queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em imóvel particular, as ações para o desembaraço da via, no prazo de vinte e quatro horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita ou de força maior, sob pena do Município fazê-lo às expensas do proprietário.

Art. 31. É proibido, nos logradouros públicos:

- I- danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização;
- II- pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização do Município;
- III- inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia do Município;
- IV- lavar veículos;
- V- estacionar trailer, reboque ou qualquer outro veículo que caracterize venda ambulante.

Art. 32. Para a utilização das vias públicas por caçambas destinadas à remoção de materiais ou entulhos, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- I- somente ocupar área de estacionamento permitido;
- II- ser depositadas, rente ao meio-fio, na sua maior dimensão;
- III- estar pintadas com tinta ou película refletiva;



IV- observar a distância mínima de dez metros das esquinas;

V- não permanecer estacionadas por mais de quinze dias.

Parágrafo único. Para utilização de caçambas nas vias públicas localizadas na área central, devem ser atendidas as determinações estabelecidas pelo órgão municipal de trânsito.

Art. 33. É proibido nos passeios:

I- conduzir, tráfegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;

II- conduzir, tráfegar ou estacionar animais de tração ou montaria;

III- tráfegar com bicicletas, *skates*, patins ou similares.

Art. 34. Excetua-se do disposto no artigo anterior:

I- do inciso II, quando se tratar de animais da Polícia Montada;

II- do inciso III, quando se tratar de trecho sobre passeio incluído no projeto cicloviário.

Art. 35. O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito municipal ou da Polícia Militar, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

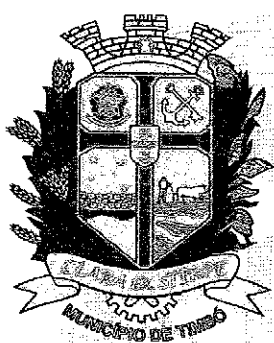
Art. 36. Na infração de qualquer artigo desta Seção, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa correspondente ao valor de vinte Unidades Fiscais do Município – UFM's, bem como serão apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

SEÇÃO III

Das Obras e Serviços Executados nos Logradouros Públicos

Art. 37. Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leito das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, abertura e escavação, alteração de meio-fio, ou que de alguma forma, alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de autorização prévia do Município.

Art. 38. As obras e serviços de manutenção, reparo, substituição, implantação realizadas em terrenos, muros ou edificações públicas ou privadas, quando repercutirem sobre passeios, vias e demais logradouros públicos, dependerão de autorização prévia do Município.



Art. 39. É obrigatória a colocação de tapume na testada do lote para obras novas, reformas e demolições, devendo a permanência ocorrer até o final da obra, de acordo com a Norma Regulamentadora NR-18, do Ministério do Trabalho, ou outra que a substituir.

Parágrafo único. É permitido que o tapume avance até um terço do passeio público.

Art. 40. Os responsáveis pela execução das ações descritas nos artigos 37 e 38 ficam obrigados a respeitar às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, da sua regulamentação e das demais normas estabelecidas pelo Município, no âmbito da sua competência.

Art. 41. A recomposição do pavimento de vias e passeios e demais logradouros públicos, e ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, deverão ser executadas pelo responsável ou causador do dano.

Art. 42. Os responsáveis pela realização das obras, de que trata a presente Seção, nas vias públicas e logradouros, ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados.

Art. 43. O proprietário do imóvel, edificado ou não, deverá providenciar sarjetas ou drenos para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos proprietários de terrenos lindeiros aos logradouros públicos que disponham de rede para captação de águas pluviais.

Art. 44. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta Unidades Fiscais do Município - UFM's.

SEÇÃO IV

Dos Inflamáveis e Explosivos

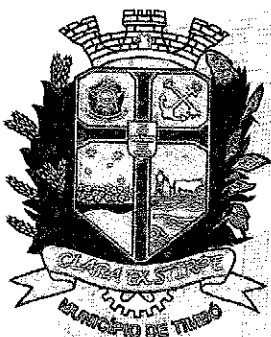
Art. 45. O Município fiscalizará, em colaboração ao Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente e desta Seção.

Art. 46. São considerados inflamáveis os líquidos que tenham seu ponto de fulgor abaixo de noventa e três graus centígrados, entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade em que possam inflamar-se ao contato da chama ou centelha.

Art. 47. Consideram-se explosivos:

I- fogos de artifícios;

II- nitroglicerina e seus compostos e derivados;



III- pólvora e algodão de pólvora;

IV- espoletas e os estopins;

V- fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

V- cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 48. É proibido:

I- fabricar explosivos sem autorização dos órgãos federais, estaduais e municipais;

II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança dispostas no Código de Edificações, nas normas de prevenção de incêndios e demais legislações pertinentes;

III- depositar ou conservar nas vias públicas inflamáveis ou explosivos;

IV- transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 49. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos, deverá atender às diretrizes constantes da Lei do Uso e Ocupação do Solo, Código de Edificações e demais normas.

Art. 50. Em todo depósito, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverá ser obedecida a Lei Estadual do Corpo de Bombeiros, que institui as normas de segurança contra incêndios em edificações, locais de eventos, áreas de risco e estabelece outras providências.

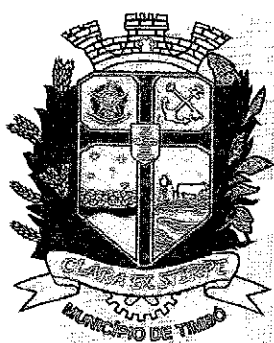
§1º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.

§2º Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão constar, de forma visível, os dizeres "INFLAMÁVEIS ou EXPLOSIVOS - CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA", com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

§3º Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres "É PROIBIDO FUMAR".

§4º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade de material inflamável ou explosivos que não ultrapasse a venda provável de vinte dias, fixada pelo Município na respectiva licença.

§5º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam



localizados a uma distância mínima de quinhentos metros da habitação mais próxima, e a duzentos e cinquenta metros das ruas ou estradas.

Art. 51. É proibido:

I- queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;

II- soltar balões em todo o território do Município;

III- fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV- vender fogos de artifício a menores de idade.

Parágrafo único. As proibições dispostas nos incisos I e III deste artigo poderão ser suspensas temporariamente pelo Município, nos casos específicos regulamentados pelo Poder Executivo, que estabelecerá as exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 52. Na infração a qualquer artigo desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de cinquenta Unidades Fiscais do Município - UFM's, e a interdição da atividade até a devida regularização.

SEÇÃO V
Da Exploração Mineral

Art. 53. As atividades de mineração, terraplenagem e olarias, dependerão de licença do Município e demais órgãos competentes.

Art. 54. Será interditada a atividade, ainda que licenciada, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo em dano à vida, à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado, ou ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

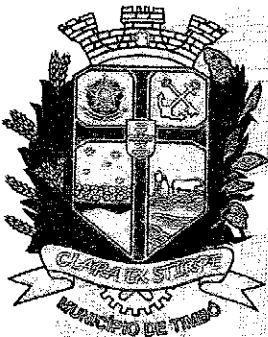
Parágrafo único. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras na área ou local de exploração para a proteção das propriedades circunvizinhas, garantindo a salubridade e segurança.

Art. 55. A exploração de pedreiras e corte em rochas, com o uso de explosivos, fica sujeita às seguintes condições:

I- declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;

II- intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III- içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;



IV- toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Parágrafo único. Não será permitida a exploração de pedreiras a fogo nas zonas urbanas do Município.

Art. 56. A instalação de olarias no Município, além da respectiva licença, deve obedecer aos seguintes requisitos:

I- as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanções nocivas;

II- quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o material.

III- manter cercada a área em escavação.

Art. 57. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de cem Unidades Fiscais do Município - UFM's.

SEÇÃO VI

Dos Elevadores, Escadas Rolantes e Teleféricos

Art. 58. O funcionamento de elevadores, escadas-rolantes, monta-cargas e teleféricos, quando de uso público ou condominial, dependerão de assistência e responsabilidade técnica de empresa especializada, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, que deverá manter ficha de inspeção.

§1º Em edificações que tenham portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção.

§2º Da ficha constará, no mínimo, a denominação do edifício, o número do elevador, escada-rolante, monta-carga ou teleférico, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora, com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

Art. 59. Os proprietários ou responsáveis pelo edifício ou local da instalação e as empresas conservadoras responderão, perante o Município, pela conservação, bom funcionamento e segurança do equipamento.

Parágrafo único. A empresa conservadora deverá comunicar à fiscalização, por escrito, a recusa do proprietário ou responsável pelo prédio em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidade ou defeitos na instalação que venha prejudicar seu funcionamento ou comprometer sua segurança.

Art. 60. É proibido fumar ou conduzir acesos cigarros ou semelhantes no elevador.



Art. 61. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de cinquenta Unidades Fiscais do Município - UFM's.

§1º Além das multas, serão interditados os elevadores, monta-cargas, escadas-rolantes e teleféricos que não atendam à presente Seção.

§2º A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos após novo certificado de funcionamento.

CAPÍTULO IV **DA HIGIENE PÚBLICA**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 62. É dever do Município zelar pela higiene pública em todo o seu território, de acordo com as disposições deste Capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Parágrafo único. A higiene pública objetiva proteger a saúde e a segurança da comunidade

Art. 63. Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade, o agente fiscal emitirá a competente notificação prévia, nos termos deste Código.

Parágrafo único. Os órgãos municipais competentes tomarão providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do Município, ou remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais.

SEÇÃO II **Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos**

Art. 64. O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado pelo Município.

Art. 65. A limpeza do passeio fronteiro, pavimentado ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus proprietários ou ocupantes, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Art. 66. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I- manter terrenos, baldios ou não, com detritos ou vegetação nociva à saúde, segurança pública ou de terceiros;



- II- fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos;
- III- lançar na rede de drenagem as águas servidas ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente do Município, e atender às normas técnicas e legislação pertinentes;
- IV- conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;
- V- queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;
- VI- fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas ou bocas-de-lobo;
- VII- lavar animais ou veículos em rios, vias, passeios, praças ou outros logradouros públicos;
- VIII- sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que abrem diretamente para as vias públicas;
- IX- atirar qualquer detrito ou impureza através de janelas, portas, aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros;
- X- utilizar peitoris, escadas, saliências, terraços, balcões, etc. com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;
- XI- reformar ou pintar veículos nas vias e logradouros públicos;
- XII- depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;
- XIII- impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;
- XIV- comprometer, por qualquer forma, as águas destinadas ao consumo público ou particular;
- XV- alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;
- XVI- lavar roupa ou animais e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes, fontes e torneiras, situados nos mesmos;



XVII- deitar goteiras provenientes de condicionadores de ar nos passeios, vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, o Município providenciará a limpeza da referida galeria correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido o disposto em lei.

Art. 67. Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo do Município, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, inclusive afastando os seus veículos quando solicitado, de maneira a permitir que os serviços possam ser realizados em boas e devidas condições.

Art. 68. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de vinte Unidades Fiscais do Município - UFM's.

SEÇÃO III

Da Limpeza e Desobstrução das Valas e Valetas

Art. 69. É proibido desviar o leito das correntes d'água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu curso, sem o devido licenciamento ambiental e autorização do Município, respeitada a legislação pertinente.

Art. 70. As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão, respeitadas as limitações impostas pelo Código Florestal, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

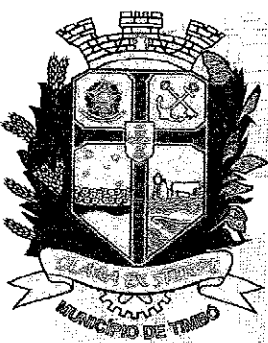
Art. 71. Todos os proprietários ou ocupantes de imóveis às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas das mesmas, e conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus imóveis ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

Art. 72. É proibido despejar e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lago, poço e chafariz.

Art. 73. Na área rural não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de trinta metros dos cursos d'água.

Art. 74. É proibida a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 75. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa de vinte Unidades Fiscais do Município - UFM's.



SEÇÃO IV

Da Higiene dos Terrenos e das Edificações

Art. 76. O proprietário ou ocupante é responsável, perante o Município, pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública.

Art. 77. Ao serem notificados pelo Município para executar as obras ou serviços necessários ao atendimento do disposto nesta Seção, os proprietários que não atenderem à notificação no prazo de quinze dias ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao lançamento de taxa de execução do serviço.

Parágrafo único. Vencidos trinta dias do término das obras ou serviços e não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

Art. 78. Os terrenos não edificados, localizados em vias pavimentadas, serão obrigatoriamente fechados na sua testada com muro em alvenaria, pedra, concreto ou similar, com altura mínima de trinta centímetros, e mantidos limpos e drenados.

Parágrafo único. Os terrenos não edificados localizados em vias não pavimentadas, deverão ser mantidos limpos e drenados.

Art. 79. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos ficam obrigados à execução de medidas para a sua extinção, além da notificação ao órgão local competente.

Art. 80. O Município poderá declarar insalubre toda a edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 81. Obedecida a Lei do Uso e Ocupação do Solo, podem se localizar em qualquer pavimento das edificações destinadas a comércio ou prestação de serviços, quaisquer atividades desde que:

- I- não comprometam a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;
- II- não produzam ruído acima do admissível considerado por lei junto à porta de acesso da unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas;
- III- não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;
- IV- eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas.



Parágrafo único. Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte se processarem o manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela legislação sanitária.

Art. 82. Para a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados, os imóveis deverão obedecer ao disposto no Código de Edificações, e, ainda, as peças deverão ser mantidas devidamente organizadas, a fim de evitar a proliferação de insetos e roedores.

§1º É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I- expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, estas quando construídas no alinhamento de muro;

II- permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias ou logradouros públicos.

§2º Os depósitos existentes terão o prazo de noventa dias para se adequarem às disposições deste Código.

Art. 83. As piscinas de clubes desportivos e recreativos deverão atender às prescrições da legislação sanitária vigente.

Art. 84. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de vinte Unidades Fiscais do Município - UFM's.

SEÇÃO V

Da Coleta de Resíduos Sólidos

Art. 85. O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§1º O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.

§2º O lixo deverá ser colocado para coleta apenas nos dias e horários pré-determinados.

§3º Os resíduos constituídos por materiais perfuro cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.



Art. 86. Não serão passíveis de recolhimento pelo serviço de coleta domiciliar de lixo os resíduos:

- I- industriais;
- II- de oficinas;
- III- de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições;
- IV- de folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§1º Os resíduos enquadrados no *caput* deste artigo serão removidos a expensas dos respectivos proprietários ou responsáveis.

§2º Os resíduos industriais devem ser depositados em local previamente designado e autorizado pelo Município e pelos órgãos ambientais competentes.

§3º Fica facultado, mediante análise, conveniência e autorização do proprietário, a obtenção de autorização especial do Município para o aterro de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras ou demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

Art. 87. Os resíduos de serviços de saúde deverão ser depositados em coletores apropriados, com capacidade, dimensão e características estabelecidas pelo Município, sendo o recolhimento de responsabilidade do gerador, segundo a resolução 358/2005 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e a resolução RDC 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Parágrafo único. A destinação de resíduos perfuro cortantes gerados por hospitais e outros estabelecimentos de saúde devem atender às resoluções mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 88. Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos da macrozona urbana serão recolhidos pelo Município que providenciará destino final adequado.

Art. 89. O lixo gerado na área de eventos coletivos tais como feiras, circos, rodeios, shows, ou similares e no seu entorno, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

Art. 90. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa de vinte Unidades Fiscais do Município - UFM's.



CAPÍTULO V **DA ORDEM PÚBLICA**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 91. É dever do Município zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o seu território, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas estaduais e federais.

Art. 92. No interior dos estabelecimentos que funcionem diuturnamente, independentemente de venderem bebidas alcoólicas, os proprietários ou responsáveis terão a incumbência de zelar pela manutenção da ordem e da moralidade.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulho verificados no interior dos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 93. É proibido picar fachadas de prédios, monumentos, casas, muros, postes e placas de sinalização ou apor qualquer inscrição em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.

Art. 94. É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 95. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de cinquenta Unidades Fiscais do Município - UFM's.

SEÇÃO II **Da Numeração Predial**

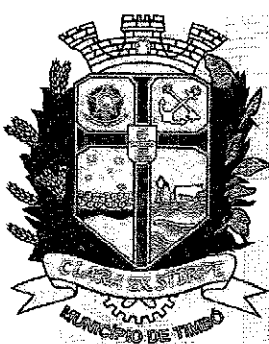
Art. 96. A numeração das edificações é obrigatória e privativa do Município, compondo-se de números que representem a distância em metros do ponto de origem das respectivas ruas.

Parágrafo único. Os números serão aproximados de forma que um dos lados tenha somente números pares e do outro, números ímpares.

Art. 97. Nas habitações coletivas, além do número oficial, os proprietários deverão numerar todas as subdivisões de maneira a identificá-las.

Art. 98. É proibido alterar ou remover a numeração predial.

Art. 99. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de vinte Unidades Fiscais do Município - UFM's.



SEÇÃO III

Do Funcionamento do Comércio, da Indústria e dos Prestadores de Serviços

SUBSEÇÃO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviço

Art. 100. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidade diversa, poderá funcionar sem a prévia licença do Município, que só será concedida mediante requerimento dos interessados, observadas as disposições deste Código, e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§1º O requerimento deverá especificar com clareza o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado e o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§2º Será interditado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, expedida em conformidade com o *caput* deste artigo, e demais normas definidas nesta Subseção.

Art. 101. Para ser concedida licença de funcionamento pelo Município, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, deverá ser previamente vistoriada pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

I- compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei do Uso e Ocupação do Solo;

II- adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com o Código de Edificações;

III- relativas à segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes;

IV- requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com normas específicas, em especial a Lei da Política Municipal do Meio Ambiente.

§1º O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

§2º Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço ou do ramo de atividade, deverá ser solicitado o necessário alvará de licença ao Município, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.

Art. 102. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de licença em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.



Art. 103. A licença será cassada:

- I- quando se tratar de atividade diferente da requerida;
- II- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;
- III- se o licenciado se negar a exhibir o alvará de licença à autoridade competente quando solicitado;
- IV- por solicitação fundamentada da autoridade competente.

Parágrafo único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 104. Aplica-se o disposto nesta Subseção ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, *trailers* e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

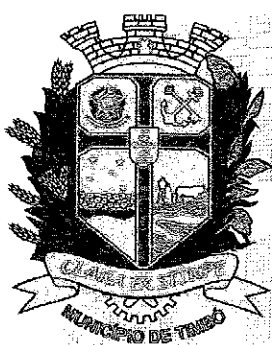
§1º É vedado o estacionamento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município.

§2º O pedido de licença deste tipo de comércio deverá ser instruído com prova de propriedade do imóvel aonde irá se localizar, ou documento hábil, no qual o proprietário autoriza o interessado a estacionar o comércio sobre o imóvel de sua propriedade.

Art. 105. O requerimento-padrão para solicitação de licença de instalação de qualquer estabelecimento será fornecido pelo Município e deverá conter os seguintes dados:

- I- nome completo ou razão social do requerente;
- II- endereço completo do requerente e o endereço onde se pretende instalar a atividade;
- III- número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e identidade da pessoa física solicitante; e também o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, quando a licença for requerida para pessoa jurídica;
- IV- indicação se o estabelecimento refere-se a autônomo ou empresa, e a data do início das atividades;
- V- local e data;
- VI- título de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário;
- VII- assinatura do requerente ou seu representante legal.

Parágrafo único. Deverão acompanhar o pedido os seguintes documentos:



I- contrato social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, para pessoa jurídica;

II- Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III- eventuais licenciamentos exigidos por órgãos municipais, estaduais ou federais.

Art. 106. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta Unidades Fiscais do Município - UFM's.

SUBSEÇÃO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 107. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas, devem obedecer aos preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Art. 108. Mediante ato especial, instruído por Estudo de Impacto de Vizinhança, o prefeito poderá limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I- houver, a critério dos órgãos competentes, necessidade de escalonar o horário de funcionamento dos diversos usos, a fim de evitar congestionamentos no trânsito;

II- atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho.

Art. 109. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta Unidades Fiscais do Município - UFM's.

SEÇÃO IV

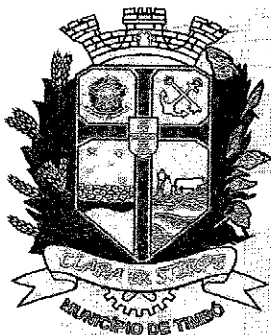
Do Comércio Ambulante

Art. 110. É proibido o comércio ambulante.

Art. 111. Os eventos realizados por pessoas jurídicas de direito privado serão exercidos mediante autorização do Município e recolhimento de taxa diária prevista na Lei Complementar nº. 142 do dia 21 de dezembro de 1998.

Art. 112. Os eventos organizados pelo Município poderão ocupar qualquer espaço público.

Art. 113. Na infração dos dispositivos desta Seção será aplicada multa de cinquenta Unidades Fiscais do Município - UFM.



SEÇÃO V

Dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais e Comerciais Localizados na Área Rural

Art. 114. Aplicam-se, no que couberem, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na macrozona rural do Município, as prescrições contidas neste Código e, em especial, o disposto nesta Seção.

Art. 115. As atividades agrícolas e industriais, de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, entre outras, as normas ambientais de macrodrenagem, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade.

Art. 116. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta Unidades Fiscais do Município - UFM's.

SEÇÃO VI

Dos Divertimentos Públicos

Art. 117. Divertimentos públicos, para os efeitos desta Seção, são as competições esportivas ou festejos de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Art. 118. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município, e o requerente deverá ter obrigatoriamente, pessoa jurídica constituída.

§1º O requerimento de licença para as atividades citadas nesta Seção será instruído com:

I- análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

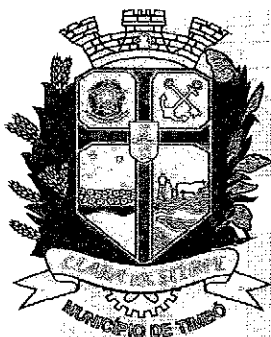
II- a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas de prevenção de incêndios.

§2º As exigências do parágrafo anterior não alcançam as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§3º A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§4º As atividades citadas nesta Seção só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

Art. 119. Em todas as casas de diversões públicas, parques recreativos, circos, salas de espetáculos, cinema e similares serão reservados dois lugares às autoridades municipais



encarregadas da fiscalização e serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações:

I- as instalações físicas e os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza;

II- todos os equipamentos deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

III- deverão possuir bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas neste artigo, o Município poderá exigir, por ocasião do licenciamento, outras que julgar necessárias à segurança dos usuários do espaço.

Art. 120. Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações no horário e nas programações.

Art. 121. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número superior à lotação oficial do recinto ou local da diversão.

Art. 122. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas deverão apresentar, para aprovação do Município, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por terceiros aos bens públicos ou privados.

Art. 123. A armação de circos, barracas e similares só será permitida em áreas particulares e áreas públicas pré-determinadas.

Art. 124. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta Unidades Fiscais do Município - UFM's.

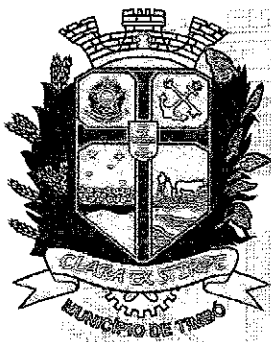
SEÇÃO VII

Dos Sons e Ruídos

Art. 125. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados na NBR 10.151/2001, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§1º Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:

I- os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;



II- os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III- o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos, ou som proveniente de qualquer fonte sonora, mesmo instalada ou proveniente do interior de estabelecimentos, desde que se façam ouvir fora do recinto;

IV- os produzidos por arma de fogo;

V- os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, não autorizado pelo órgão competente;

VI- música excessivamente alta;

VII- os apitos ou silvos de sirene de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos, ou depois das vinte e três horas até às cinco horas;

VIII- os batiques e outros divertimentos congêneres, sem licença do Município.

§2º É proibida a execução ou realização de propaganda sonora feita com veículos com alto-falantes, megafones, caixas de som, bumbos, tambores, cornetas entre outros.

§3º Excetuam-se das proibições deste artigo:

I- os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II- as máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza licenciados pelo Município, desde que funcionem das sete horas às vinte horas, e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos na NBR 10.151/2001, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

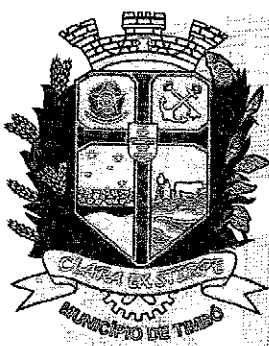
III- os apitos das rondas e guardas policiais;

IV- as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e local previamente autorizados pelo Município, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V- as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

VI- os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos.

§4º Em caso de calamidade pública, emergência, ou qualquer situação anormal, o poder público poderá utilizar qualquer espécie de aparelho sonoro, independentemente de dia e hora.



Art. 126. As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades com restrições de intensidade sonora autorizadas pelo Município, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 127. Todas as questões vinculadas a conforto acústico comunitário terão como referência a NBR 10.151/2001, para áreas habitáveis e a NBR 10.152/1987 para o interior dos recintos.

Art. 128. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta Unidades Fiscais do Município - UFM's, além da apreensão do equipamento utilizado.

SEÇÃO VIII

Das Medidas Referente aos Animais

Art. 129. É proibido:

I- criar animais domésticos que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incômodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;

II- amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas;

III- apresentação ou utilização de qualquer tipo de animais em circos.

Art. 130. A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público de cães de raças *pit bull*, *rottweiler*, *doberman*, fila brasileiro, pastor alemão, *boxer*, *bull terrier*, dogue alemão e mastim napolitano, salvo quando utilizados por autoridade pública em serviço, deverá ser feita sempre com a utilização de:

I- coleira;

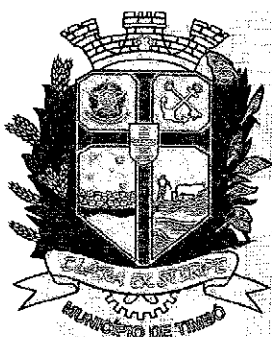
II- focinheira;

III- guias de condução.

§1º Cães de todas as raças deverão ser conduzidos com coleira e guias de condução.

§2º Os menores de 18 (dezoito) anos de idade estão proibidos de conduzir os animais referidos no *caput* deste artigo.

Art. 131. Os possuidores ou proprietários de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a sua evasão.



Parágrafo único. Os proprietários de animais deverão, por medida de segurança, conferir aos funcionários das empresas prestadoras de serviços de luz, água e correio, acesso aos respectivos medidores e caixas de correios, livres de ameaças ou agressões por parte dos animais.

Art. 132. É proibida a permanência de animais domésticos livres em vias, logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, bem como toda e qualquer prática de adestramento de animais, em vias e logradouros públicos, ou locais de acesso ao público, salvo autorização do órgão municipal competente.

Art. 133. Qualquer evento que pretenda a condução ou adestramento de animais em locais públicos poderá ser autorizado, desde que devidamente requerido ao órgão municipal responsável, demonstrando segurança necessária que impeça acidentes.

Art. 134. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes, obedecidas as disposições legais e as normas de higiene e saúde.

§1º Os cães guias para deficientes visuais e os cães utilizados pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros terão livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte coletivo.

§2º O deficiente visual deve portar documento, original ou cópia autenticada, fornecida por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal.

Art. 135. A penalidade por infrações deste Código será aplicada ao condutor do animal, ou ao seu representante legal.

Art. 136. O condutor de qualquer animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

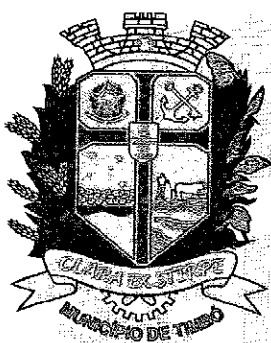
Art. 137. Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos serão recolhidos ao depósito do Município.

§1º O animal recolhido em conformidade com o *caput* deste artigo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de cinco dias úteis, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§2º Os animais não retirados no prazo designado serão doados.

§3º Os animais encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa ou perigosa serão imediatamente recolhidos e sacrificados, incinerados ou enterrados.

§4º A exibição em logradouros públicos de animais depende de prévia autorização municipal e a adoção de precauções necessárias para garantir a segurança dos espectadores.



Art. 138. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono.

Art. 139. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de dez Unidades Fiscais do Município - UFM's.

SEÇÃO IX

Do Uso e Ocupação dos Logradouros Públicos

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 140. É proibido todo o exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, que utilizem qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares sobre o logradouro público, salvo quando for o caso de utilidade pública ou manifestações políticas ou religiosas.

SUBSEÇÃO II

Dos Passeios, Muros, Cercas e Muralhas de Sustentação

Art. 141. Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e conservação de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.

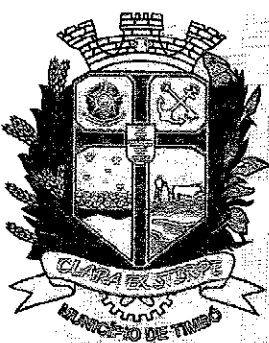
Art. 142. Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a manutenção de passeios, em toda extensão da sua testada.

§1º Os responsáveis pelos terrenos enquadrados no *caput* deste artigo que possuírem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão notificados, para no prazo máximo de sessenta dias executarem os serviços de adequação.

§2º Ficará a cargo do Município a reconstrução ou conserto de passeios ou muros afetados por alterações do nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Caso os proprietários notificados não executem os serviços solicitados, o Município poderá executá-los, cobrando do interessado, além da multa correspondente, o custo dos serviços acrescido em vinte por cento, a título de administração.

Art. 143. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa correspondente ao valor de cinquenta Unidades Fiscais do Município - UFM's.



SUBSEÇÃO III

Das Árvores e da Arborização Pública

Art. 144. É proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva do Município, que poderá autorizar sua execução por terceiros.

§1º A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que:

I- a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos;

§2º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

Art. 145. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo:

I- a decoração natalina de iniciativa do Município;

II- a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pelo Município.

Art. 14.6 Nas praças ou logradouros públicos é proibido danificar árvores ou tirar mudas de plantas, sob pena de multa e reparo do dano causado:

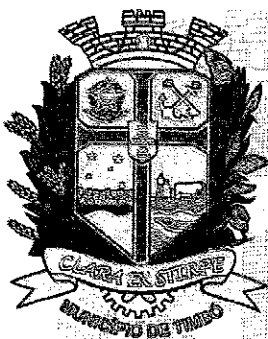
Art. 147. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será aplicada multa correspondente ao valor de cinquenta Unidades Fiscais do Município - UFM's.

SUBSEÇÃO IV

Do Mobiliário Urbano

Art. 148. São considerados mobiliário urbano as lixeiras públicas, caixas de correspondências, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes da iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabinas telefônicas e assemelhados, instalados nas vias e logradouros públicos, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art. 149. Qualquer mobiliário urbano, com ou sem inscrição de propaganda comercial ou da concessionária, só poderá ser instalado com autorização do Município, na



forma da lei, se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade e nem a circulação, bem como o acesso de pessoas ou veículos às edificações.

Art. 150. É proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos urbanos.

Art. 151. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta a multa correspondente ao valor de cem Unidades Fiscais do Município - UFM's.

SUBSEÇÃO V

Da Ocupação dos Logradouros Públicos

Art. 152. Os logradouros públicos não podem ser ocupados para fins privados, ressalvados os casos de concessão de uso de bem público.

Art. 153. Na infração do dispositivo desta Subseção será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta Unidades Fiscais do Município - UFM's.

SUBSEÇÃO VII

Das Barracas, Coretos e Palanques

Art. 154. A armação de barracas, coretos e palanques ou similares nos logradouros públicos, em caráter provisório, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de autorização do Município.

Parágrafo único. Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I- contar com a aprovação do tipo de barraca, pelo Município;
- II- funcionar exclusivamente no horário, período e local do evento para a qual foram licenciadas;
- III- apresentar condições de segurança;
- IV- não causar danos a árvores, ao sistema de iluminação, às redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- V- quando destinadas a venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da vigilância sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

Art. 155. Na localização dos coretos e palanques, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I- não serem armados nos jardins e gramados das praças públicas;
- II- não perturbarem o trânsito de pedestres e acesso de veículos;



III- serem providos de instalações elétricas quando de uso noturno;

IV- não prejudicarem a pavimentação nem o escoamento das águas pluviais.

Art. 156. As barracas, coretos e palanques deverão ser removidos no prazo de até quarenta e oito horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido neste artigo e não sendo tomadas as providências pelos responsáveis, o Município promoverá a remoção da barraca, coreto ou palanque, cobrando dos responsáveis as despesas.

Art. 157. Não será concedida licença para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, exceto para feira livre.

Art. 158. Na infração de qualquer dispositivo desta Subseção será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta Unidades Fiscais do Município - UFM's.

SUBSEÇÃO VIII

Dos Letreiros e Anúncios Publicitários

Art. 159. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença prévia do Município, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art. 160. Para os fins deste Código, considera-se:

I- letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo do estabelecimento e de eventual patrocinador, a atividade principal, o endereço e o telefone.

II- anúncios publicitários: as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades por meio de placas, painéis, *outdoors* ou similares, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior ou quando colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida.

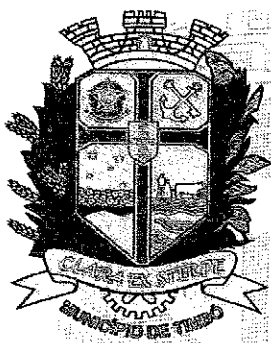
Art. 161. Fica proibido qualquer anúncio publicitário colocado na cobertura de edificações.

Art. 162. Todo anúncio publicitário somente poderá ser exercido por pessoa jurídica na área de propaganda cadastrados junto ao Município.

Art. 163. A licença para instalação de anúncios publicitários deverá ser requerida ao Município, instruído o pedido com as especificações técnicas e mediante apresentação dos seguintes documentos:

I- requerimento padrão fornecido pelo Município; onde conste:

a) nome da pessoa jurídica e seu endereço;



b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

c) a localização do equipamento;

d) número de cadastro imobiliário do imóvel a ser alocado;

e) a assinatura do representante legal;

II- fotocópia do alvará de localização de funcionamento da empresa requerente;

III- autorização do proprietário do terreno;

IV- projeto de instalação contendo:

a) especificação do material a ser empregado;

b) dimensões do anúncio publicitário;

c) altura em relação ao nível do passeio e o ponto mais alto do equipamento representado esquematicamente;

d) afastamento frontal e lateral demonstrado em croqui;

e) comprimento da fachada do estabelecimento;

f) sistema de fixação e iluminação;

g) tipo de suporte sobre o qual será sustentado;

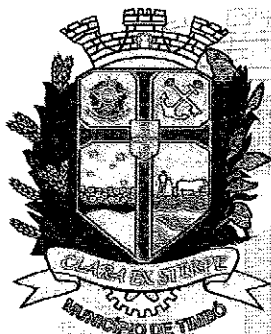
h) distância entre o anúncio mais próximo existente e o a ser instalado;

i) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida pelo responsável técnico do projeto e execução.

Parágrafo único. Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos solicitados no *caput*, deverá ser apresentado o projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;

Art. 164. Para cada estabelecimento, poderá ser expedida licença para letreiro em área nunca superior à um terço do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicada por um metro para letreiro e anúncio.

§1º Havendo mais de um estabelecimento no térreo e primeiro andar de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos, e aqueles situados acima do primeiro andar, deverão anunciar no *hall* de entrada ou em totens colocados na frente do prédio, desde que respeite o afastamento exigido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.



§2º Será considerada, para efeito de cálculo da área de letreiro exposto, qualquer inscrição direta em toldos e marquises, os quais deverão, ainda, observar as determinações do Código de Edificações.

§3º Será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida.

§4º Os letreiros serão permitidos somente no pavimento térreo e no primeiro andar das edificações.

§5º Não serão permitidos letreiros perpendiculares à fachada, quando sobre o passeio público.

§6º Os letreiros não poderão distar mais de vinte centímetros do plano da fachada, quando sobre o passeio público.

Art. 165. A colocação de anúncios publicitários será permitida apenas em terrenos não edificados, com exceção das placas de comercialização imobiliária cujo tamanho máximo será de cinquenta centímetros por sessenta centímetros e sua colocação no imóvel terá o afastamento mínimo de três metros do alinhamento do muro.

Art. 166. A instalação de anúncios publicitários deve observar as seguintes distâncias:

I- altura máxima de seis metros acima do nível do solo para *outdoors front light*, rodoviário, trifacial ou triedro e similares;

II- um metro e cinquenta centímetros em relação às divisas do terreno;

III- no mínimo trezentos metros entre anúncios publicitários;

IV- recuo frontal de no mínimo sete metros para dentro da linha de muro.

Parágrafo único. Nas vias de jurisdição federal ou estadual, deverão ser respeitadas as distâncias previstas na regulamentação específica, além das disposições contidas neste Código.

Art. 167. A divulgação através de panfletos ou cartazes deverá ser feita em mãos, deixados em caixas de correspondências, nos comércios com a devida autorização do proprietário ou encartados em revistas ou periódicos, nunca jogados na rua ou colocados em automóveis, nem afixado em fachadas e muros.

Art. 168. A instalação de equipamentos publicitários não citados nesta Subseção dependerá de aprovação do Conselho da Cidade;

Art. 169. A exibição de anúncios em peças do mobiliário urbano, tais como, lixeiras, abrigos de passageiros do transporte coletivo, bancos de jardim, bebedouros



públicos, guaritas e outros que se enquadrem nesta categoria, dependerá de permissão a ser outorgada pelo Município, ouvido o Conselho da Cidade, por meio de licitação pública ou nos casos de doação, manutenção, adoção ou restauração, respeitando as dimensões máximas de dois metros por um metro e cinquenta centímetros.

Parágrafo único. O edital que instruir a licitação conterá, entre outros elementos, a localização dos espaços, tipos de equipamentos que poderão ser instalados, prazos, restrições, bem como as condições gerais que vincularão o ato de permissão de uso e o percentual de vinte por cento dos equipamentos instalados para fins sociais.

Art. 170. É vedada a publicidade que afete a perspectiva ou deprecie, de qualquer modo, o aspecto do edifício ou paisagem, vias e logradouros, especialmente quando:

- I- em áreas de proteção de recursos naturais e de preservação permanente e em zona de preservação ambiental;
- II- em bens de uso comum da comunidade, tais como, parques, jardins, túneis, rótulas, pontes, viadutos, passarelas e respectivos acessos;
- III- em calçadas, trevos, canteiros e cemitérios, em árvores, postes ou monumentos;
- IV- obstruir a visão do imóvel cujo patrimônio é protegido por lei;
- V- obstruir porta, janela ou qualquer abertura destinada à passagem, iluminação ou ventilação;
- VI- oferecer perigo físico ou risco material;
- VII- obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;
- VIII- empregar luzes ou inscrições que gerem confusão com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;
- IX- colada ou pintada diretamente em muros ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos ou visíveis destes;
- X- em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;
- XI- em volantes, folhetos e similares distribuídos manualmente;
- XII- em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso.

Art. 171. A exibição de anúncios com finalidade educativa, cultural e eleitoral será permitida respeitadas as normas próprias que regulam a matéria, bem como as previstas neste código.



Parágrafo único. Todos os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados pelos responsáveis no prazo máximo de quinze dias após a realização de eleições e plebiscitos, ou menor prazo, caso a legislação eleitoral assim o preveja.

Art. 172. É proibida a instalação de anúncios publicitários:

I- na Avenida Getulio Vargas e nos cinquenta metros imediatos de cada lado em suas transversais;

II- na Rua General Osório;

III- na Rua Sete de Setembro;

IV- nas áreas de preservação permanentes e unidades de conservação;

V- a menos de cem metros de distância das faixas de pedestres.

Art. 173. A licença será expedida sempre a título precário e prazo determinado pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

Art. 174. Na ocorrência de mais de um requerimento para uma mesma área, será concedida a licença ao autor do primeiro requerimento protocolado no Município;

Art. 175. O Município, por interesse público, poderá determinar a remoção do engenho publicitário num prazo máximo de quinze dias, sem que caiba à empresa o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 176. Constitui infração punível:

I- a exibição de publicidade quando:

a) sem licença;

b) em desacordo com as especificações técnicas aprovadas;

c) em estado precário de conservação;

II- a não retirada da publicidade irregular no prazo determinado pelo Município.

§1º Considera-se infrator o proprietário da publicidade, detentor da licença.

§2º Findo o prazo de notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.



Art. 177. A taxa de licença para publicidade será cobrada conforme estabelecido no Código Tributário Municipal.

Art. 178. A publicidade atualmente exposta em desacordo com as normas deste Código deverá ser regularizada no prazo máximo de seis meses da vigência deste Código.

Art. 179. Na infração de qualquer dispositivo desta Subseção será imposta a multa correspondente ao valor de cinquenta Unidades Fiscais do Município - UFM's.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 180. Qualquer pessoa poderá denunciar ao Município as infrações previstas neste Código.

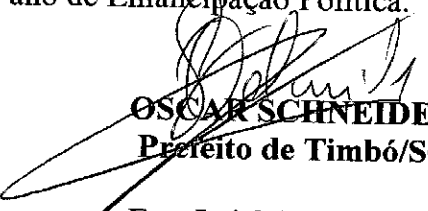
Art. 181. O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 182. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

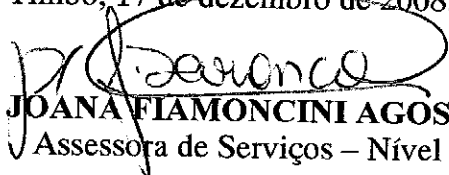
Art. 183. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 452/1967 e nº 2.285/2005, e demais decretos regulamentadores.

Art. 184. Esta lei entra em vigor 45 dias após sua publicação.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, 17 de dezembro de 2008; 139º ano de Fundação; 74º ano de Emancipação Política.


OSCAR SCHNEIDER
Prefeito de Timbó/SC

Esta Lei foi publicada na forma regulamentar.
Timbó, 17 de dezembro de 2008.


JOANA FIAMONCINI AGOSTINI
Assessora de Serviços – Nível I